



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038367-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante EDUARDO APARECIDO SYLVESTRE DE OLIVEIRA, são agravados RANAN DAVI DA SILVA e THIAGO FILIPE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2038367-88.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Mogi Guaçu/2ª vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Sergio Augusto Fochesato

Recorrente: **Eduardo Aparecido Sylvestre de Oliveira**

Recorrida: **Thiago Filipe Freitas, Ranan Davi da Silva**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1521

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. A documentação apresentada pelo agravante indica capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais, incompatível com a alegação de hipossuficiência. A presunção de insuficiência de recursos cede diante de indícios contrários. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é juris tantum. Decisão mantida e revogado o efeito suspensivo. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita (fls. 254 dos autos de origem).

Sustenta o agravante que cumpre os requisitos para concessão do benefício. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o deferimento da gratuidade.

Dispensada a contraminuta, tendo em vista a ausência de citação em Primeiro Grau.

Deferido o efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência alegada (fls. 8/11).

Encarte de documentos às fls. 17/90.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita, com

fundamento no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil) e, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede frente à insuficiência da respectiva comprovação, como ocorre no presente caso.

Para melhor aferir a condição financeira pleiteada nos autos, o agravante foi regularmente intimado para que comprovasse suas alegações (fls. 8/11).

Apesar da apresentação da documentação requerida, esta é incompatível com o deferimento da benesse.

As declarações de imposto de renda do recorrente mostram existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, especialmente o montante existente no investimento declarado às fls. 85.

Ademais, as faturas de cartão de crédito colacionadas pelo agravante rechaçam cabalmente a sua alegação de insuficiência de recursos. (fls. 28, 35, 42)

Desta feita, apesar da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, trata-se de uma presunção juris tantum, no sentido de ser válida até que seja apresentada prova em contrário.

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção em nosso ordenamento, cabe ao julgador a análise criteriosa e o controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, a razão de ser desse benefício é a garantia do direito constitucional de acesso à justiça de quem encontraria óbices financeiros, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

O agravante deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas de preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogado o efeito suspensivo (fls. 8/11).

Carlos Ortiz Gomes

Relator